



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366383

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060772-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Brotas, em que são agravantes ANA MARIA DO PRADO DIAS e MARA ELIANA SOUZA LEITE, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29908

Agravo de Instrumento nº 2060772-21.2025.8.26.0000

Agravantes: Ana Maria do Prado Dias e Mara Eliana Souza Leite

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Interessado: Antônio Benedito Salla

Vara de Origem: 1ª Vara de Brotas

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. Insurgência contra decisão que deferiu a indisponibilidade dos bens dos requeridos. Pleito para aplicação da Lei de Improbidade com as alterações havidas após a Lei 14.230/2021. Demanda que não se refere a improbidade, mas sim a ressarcimento ao erário. Tema 1257, STJ. Requisitos para concessão da liminar que estão presentes. Agravantes que podem ser responsabilizadas, bem como risco de dano irreparável evidente. Decisão mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de liminar interposto por Ana Maria do Prado Dias e Mara Eliana Souza Leite contra a r. decisão de fls. 1168/1170 dos autos originais que deferiu a indisponibilidade dos bens de Antônio Benedito Salla, no montante de R\$ 244.454,96; Ana Maria do Prado Dias, no valor de R\$227.965,432 e de Mara Eliana Souza Leite, no valor de R\$16.501,54.

Sustentam as Agravantes que não

houve irregularidade e nem prejuízo ao erário, devendo ser revista a liminar, ante a edição da Lei nº 14.230/21, afastando-se a indisponibilidade decretada.

Não houve pedido de liminar (fls.11).

Contraminuta as fls.17/21.

A D. Procuradoria ofertou parecer às fls. 27/30, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

1. Trata-se de agravo contra a decisão de fls. 1168/1170 dos autos originais que deferiu a indisponibilidade dos bens de Antônio Benedito Salla, no montante de R\$ 244.454,96; Ana Maria do Prado Dias, no valor de R\$227.965,432 e de Mara Eliana Souza Leite, no valor de R\$16.501,54.

Trata-se de ação de ressarcimento ao erário movida contra ex-prefeito e funcionários da municipalidade, empresa e pessoas físicas envolvidas nas compras irregulares de cadeiras e outros materiais, causando prejuízo ao erário.

Sustentam as Agravantes que não houve irregularidade e nem prejuízo ao erário, devendo ser revista a liminar, ante a edição da Lei nº 14.230/21, afastando-se a indisponibilidade decretada.

2. A primeira observação que já fulmina a pretensão das agravantes é o fato de que a

presente demanda não é de improbidade administrativa.

A ação é tão somente ação civil pública de ressarcimento ao erário, o que já afastaria a pretensão das agravantes.

3. Ainda que assim não fosse, é certo que o STJ, em decisão recente, decidiu que as indisponibilidades decretadas em ações de improbidade podem ser reexaminadas à luz da lei posterior, ou seja, da Lei nº 14.230/21.

Neste sentido, recente decisão do tema nº 1257 do STJ, que prevê:

Tema 1.257: "As disposições da lei 14.230/21 são aplicáveis aos processos em curso, para regular o procedimento da tutela provisória de indisponibilidade de bens, de modo que as medidas já deferidas poderão ser reapreciadas para fins de adequação à atual redação dada à lei 8.429/92."

E mesmo sob a ótica do reexame da questão, efetivamente a liminar deve ser mantida.

Os requisitos para a concessão da liminar ainda estão presentes, a saber, a "fumus boni iuris", ou seja, a possibilidade de que sejam as agravantes responsabilizadas.

Note-se que chegou até a ser ajuizada ação penal em face das agravantes por conta dos fatos, que acabou extinta pela prescrição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O risco de dano irreparável é evidente, pois sem a indisponibilidade há risco ao resultado útil do processo, em caso de eventual procedência.

Logo, deve ser mantida a medida.

Ante o exposto, **o recurso é conhecido, mas improvido**, ficando integralmente mantida a r. decisão de fls. 1168/1170 dos autos originais.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator